



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 228.12.2025

Santo André, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 122, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 122**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 142, de 2025, que assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física ou com idade igual ou superior a sessenta anos, prioridade de vaga em unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada à União, legitimada a legislar sobre diretrizes e bases da educação e aos Estados e Distrito Federal, em competência concorrente para legislar sobre educação, conforme o disposto, respectivamente, no arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso IX da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

E ainda que possível fosse ao Município legislar sobre a matéria, a competência pertenceria ao Chefe do Poder Executivo e, como apresentada, encontra-se em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “b”, 84, incisos II, III e VI, alínea “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV e VI, 51 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que a prioridade estabelecida conflita com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando-se contraproducente diante da proteção mais ampla estabelecida pelo referido diploma legal.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Educação, pasta competente para o manejo da matéria:

“A efetivação das matrículas na rede municipal de ensino, desde a educação infantil, é concretizada após a inscrição dos interessados nas unidades escolares de sua preferência, de maneira presencial ou on-line (a depender da etapa de ensino), e mediante a apresentação de documentos obrigatórios, sujeito à disponibilidade de vaga na unidade escolar.

Atualmente, a alocação das matrículas x vagas disponíveis é realizada via sistema informatizado, por geolocalização, em unidades escolares com distância máxima de 2 KM até a residência do interessado.

Tal disposição encontra fundamento no ECA, que prevê o acesso à escola pública gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, sendo o entendimento dos Tribunais e Tribunais Superiores, tem direito a uma vaga em estabelecimento de ensino dentro de uma distância de até 2 km.

O limite máximo de 2 km entre residência e estabelecimento de ensino, na rede municipal de Santo André, é critério utilizado para todas as matrículas efetivadas em todas as etapas de ensino disponíveis: educação infantil, ensino fundamental nos anos iniciais e educação de jovens e adultos.

Diante disso, mostra-se desnecessária legislação que sustente a prioridade de vaga em unidade escolar próxima apenas àqueles alunos cujos pais ou responsáveis são pessoas com deficiência ou idosos.”

Verifica-se do exposto que o presente projeto de lei contém vícios que impedem sua aprovação, na medida em que viola o pacto federativo, desrespeitando o Princípio da Separação entre os Poderes, viola a iniciativa privativa do Prefeito, para dispor



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

sobre a matéria e sobre a atribuição das secretarias e órgãos públicos, invadindo a competência constitucional outorgada à União, aos Estados e ao Distrito Federal e, em se cogitando da competência municipal, ao Chefe do Poder Executivo para gerir suas atribuições exclusivas, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da incompatibilidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 122, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 142, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André